

VOTO

De início, anoto que, dos recursos de reconsideração trazidos a estes autos contra o Acórdão 9.552/2011-TCU-1ª Câmara, não podem ser conhecidos os de Jorge Nemetala José Filho, em razão da sua intempestividade, e do Banco da Amazônia S/A (Basa), por ausência de interesse recursal.

2. Quanto aos demais, devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

3. Um desses recursos foi interposto conjuntamente pelos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares na decisão recorrida (à exceção de Jorge Nemetala José Filho, ingressante com peça individual, como se viu), do qual é também signatário o Gerente Executivo de Auditoria Interna do Basa, Evandro Airton Arrais Rosa, que não constava do rol de responsáveis da entidade e sofreu a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por não se ter pronunciado sobre as ocorrências que ensejaram a irregularidade das contas.

4. Tais ocorrências são todas relacionadas ao não provisionamento, na contabilidade do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), de créditos de liquidação duvidosa consoante disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 2.682/1999, arts. 1º e 6º.

5. Na instrução do feito, a Serur, com a concordância do MP/TCU, opina pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos ora recorrentes, decisão extensiva às contas de Jorge Nemetala, e elidida a multa cominada ao Gerente de Auditoria Evandro Airton Arrais Rosa.

6. Concordo com esse encaminhamento.

7. De fato, os parâmetros estabelecidos na Resolução CMN 2.682/1999 para a constituição mensal de provisão de créditos de liquidação duvidosa dizem respeito à contabilidade de instituições financeiras na gestão de recursos privados, não tendo relação com os empréstimos concedidos pelo Basa com valores do FNO. A classificação de operações de crédito daquela norma, vinculada à minimização do risco de crise sistêmica inerente ao setor bancário, não é necessariamente adequada à gestão dos recursos de fundos públicos, cuja aplicação obedece a diretrizes e objetivos específicos dispostos em lei, no caso do FNO, a Lei 7.827/1989.

8. A propósito dos critérios de provisionamento de valores dos fundos constitucionais, o relatório constante do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário pondera, de forma pertinente, que, diferentemente das razões que norteiam a constituição dessas reservas no sistema financeiro privado, os parâmetros para a provisão de quantias de fundos públicos deve ter em vista o equilíbrio entre a segurança patrimonial e a indisponibilidade de recursos decorrente dessa espécie de contingenciamento, que pode comprometer a consecução de seus fins.

9. Note-se, ainda, que, no exercício das contas em apreciação (2003), não existia sequer a norma específica do art. 8º da Lei 10.177/2001, prevista para ser elaborada pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, conjuntamente, estabelecendo as regras de estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos fundos constitucionais de financiamento. Tal disciplina somente concretizou-se em 2005, com a publicação da Portaria Interministerial MF/MI 1-C, de 15/01/2005, que define as regras de escrituração contábil relativas à provisão para créditos de liquidação duvidosa para os recursos do FNO.

10. Diante disso, não há que se falar em irregularidade decorrente da inobservância, na contabilidade do FNO, das regras da Resolução CMN 2.682/1999 no provisionamento de créditos de liquidação duvidosa, ocorrência que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos signatários da peça recursal em questão.

11. O outro recurso de reconsideração a ser conhecido foi interposto por Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, que sofreu a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, juntamente com outros responsáveis, pela celebração de contrato de crédito com a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., sem que essa tivesse apresentado a devida certidão negativa de ações trabalhistas, exigida em norma da entidade.

12. Aqui também estou de acordo com a Serur, que, com a anuência do MP/TCU, propõe o não provimento do recurso.

13. Realmente, ao contrário do que alega, a participação do gestor foi decisiva para a consumação da irregularidade, tendo solicitado a homologação da contratação, apesar de estar ciente do descumprimento da exigência normativa, situação da qual chegou a ser alertado pela Gerência Jurídica do Basa, e das pendências da beneficiária do crédito junto à Justiça Trabalhista.

Assim, concordando com os pareceres uniformes dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator